



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -
Compensação Snuc

Parecer nº 79/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0002621/2022-52

ÁUREA RODRIGUES DE OLIVEIRA TANNOUS E OUTROS - SEI 2100.01.0002621/2022-52

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Áurea Rodrigues de Oliveira Tannours e Outros/ Fazenda Santa Cecília e Outras
CPF	160.002.928-05
Município(s)	Conceição das Alagoas/MG
Nº PA COPAM	33660/2017/001/2019 LOC - 072/2021
Nº SEI	2100.01.0002621/2022-52
Código Atividade Classe (DN COPAM 217/2017)	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
SUPRAM	Triângulo Mineiro
PARECER ÚNICO SUPRAM Nº	0332386/2021
Licença Ambiental	LOC - 072/2021
Condicionante de Comp. Ambiental	08- Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – GCA/IEF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

Estudos Ambientais	EIA, PCA, RIMA, RCA, PEA
Valor de Referência do empreendimento - VR - 05/01/2021	R\$ 54.420.291,06
Índice atualizado (OUT/2023)	1,0901835
*Valor de Referência atualizado	R\$ 59.328.103,38
Valor do GI apurado:	0,3900%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$231.379,60

*<http://www8.tjmg.gov.br/cadej/pages/web/calculoSimples.xhtml>

1.1 Informações Gerais:

Conforme descrito no Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021, página 03: A atividade desenvolvida no empreendimento é a de cultivo de culturas anuais, sendo soja e milho. Como atividade de apoio e não passível de licenciamento ambiental tem-se um posto de abastecimento de combustível (tanque de 15 m³).

De acordo com o EIA, página 05: A principal atividade do empreendimento corresponde ao plantio rotativo de milho e soja (G-01-03-1, culturas anuais), cujo licenciamento se enquadra na modalidade LAC 1 (LOC), Classe 4.

Conforme Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021, página 37: O empreendedor foi autuado por supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental, conforme Auto de Infração nº 126592/2020 (26/11/2020).

O RIMA página 17, informa que o empreendimento está inserido no domínio do Cerrado e tem influência da Floresta Estacional Semidecidual, formação vegetal do domínio da Mata Atlântica.

Também na página 17 do RIMA, é descrito que: Os remanescentes de vegetação da Fazenda Santa Cecília correspondem a pequenos fragmentos de Cerrado típico ou stricto sensu e Cerradão com influência de florestas estacionais semidecíduais (verificada pela ocorrência de espécies dessa outra formação vegetacional); capões de cerrado e áreas úmidas descaracterizadas, a exemplo de uma vereda com buritizal; e vegetação ripária, como matas de galeria.

Foi informado pelo empreendedor, por meio da Declaração de Data de Implantação do Empreendimento, que este foi implantado antes de 19/07/2000.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

2.1.1- Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para marcação do item:

Flora

De acordo com Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021, página 12: Dentre as espécies levantadas, duas são consideradas ameaçadas de extinção acordo com a Lista Vermelha da Flora Brasileira (Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014): a catuaba (*Anemopaegma arvense*) que consta como em perigo (EN- endangered), o cedro (*Cedrela fissilis*), considerado como vulnerável (VU - Vulnerable). A sucupira-preta (*Bowdichia virgilioides*) é considerada espécie de interesse de conservação e pesquisa por ter valor econômico e declínio verificado ou projetado (CNCFlora, 2013). Duas espécies são apontadas como vulnerável em âmbito global de acordo com a IUCN (2019-1), o cedro (*Cedrela fissilis*) e o baru (*Dipteryx alata*). São espécies imunes de corte por Lei: o buriti (*Mauritia flexuosa*) (Lei Estadual nº13.635 de 2000), a aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) (Decreto de 31 de maio de 1991), o pequi (*Caryocar brasiliense*), e os ipês amarelos do gênero *Tabebuia* e *Tecoma* (Lei nº20.308, de 27 de julho de 2012), atualmente incluídos no gênero *Handroanthus*.

Fauna

Conforme Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021, página 08:

Das espécies de aves levantadas na área de estudo, 4 (quatro) configuram na lista internacional de espécies ameaçadas (IUCN 2019): *Rhea americana*, *Aratinga auricapilluse* *Suiriri affinis* como quase ameaçadas (NT) e *Crax fasciolata* como vulnerável (VU); 02 (duas) espécies configuram na lista nacional de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas de extinção (MMA nº 444/2014): *Ara chloropterus* e *Amazona aestiva* como quase ameaçadas (NT) e; 03 (três) configuram na lista estadual de espécies ameaçadas de extinção (COPAM 147/ 2010): *Crax fasciolata* como em perigo (EN), *Ara ararauna* como vulnerável (VU) e *Ara chloropterus* como criticamente em perigo (CR). Cinco espécies registradas são endêmicas: *Herpsilochmus longirostris*, *Antilophiagaleata*, *Myiothlypis leucophrys* e o *Clibanornis rectirostris*, são endêmicos de Matas de Galeria que permeiam o cerrado e *Cyanocorax cristatellus*, que ocorre em todas as formações do cerrado.

Conforme Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021, página 10: Foram registradas espécies categorizadas em determinado grau de ameaça, sendo 04 (quatro) espécie são categorizadas como 'Vulneráveis' (VU): *Myrmecophaga tridactyla*, *Chrysocyon brachyurus*, *Puma yagouaroundi* e *Puma concolor* (MMA, 2014). E Como Quase ameaçadas' (NT): *Alouatta caraya* e *Lontra longicaudis*; e 'deficiente de dados' (DD): *Mazama americana* (MMA, 2014). Quatro espécies são consideradas ameaçadas no estado de Minas Gerais, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010: *Lontra longicaudis*, *Pecari tajacu* *Myrmecophaga tridactyla*, *Chrysocyon brachyurus*, *Leopardus pardalis* e *Puma concolor*, todas categorizadas como vulneráveis (VU). E ainda, segundo a lista IUCN (2019) 01 (uma) espécie é categorizada como 'vulnerável' (VU) *Myrmecophaga tridactyla*; 02 (duas) categorizadas como 'quase ameaçada' (NT) *Chrysocyon brachyurus* e *Lontra longicaudis*; e 02 categorizadas como 'deficiente de dados' *Dasyprocta azarae* e *Mazama americana*.

Por esses motivos o item será marcado.

2.1.2- Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para marcação do item:

O trânsito de veículos no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de uma área para outra.

Conforme RCA, página 30: Na área de Reserva Legal - Os fragmentos de cerrado típico também denominado cerrado stricto sensu presentes na área de estudo variam de ralo a denso, em termos de densidade da vegetação arbórea. O estado de conservação desses fragmentos é variável. Alguns trechos encontram-se bastante invadidos por capins exóticos como o capim-braquiária e possuem pontos com solo exposto e compactado. Outros trechos se encontram em estágio médio de conservação, tem maior densidade de espécies arbóreas e arbustivas e menor cobertura por gramíneas invasoras.

De acordo com o RCA, páginas 32 e 33, existem áreas de Matas de Galeria e vegetação de áreas úmidas (Área de Preservação Permanente) - Essas formações ocorrem associadas às nascentes e aos córregos Puias e Quebra-chifres, que estão presentes na ADA e AID. A Mata de Galeria do córrego Puias é a mais conservada e possui trechos com alta dominância por buritis (*Mauritia flexuosa*) e outras espécies adaptadas a solo hidromórfico, indicando ocorrência de alagamento sazonal. Essas áreas apresentam trechos com maior riqueza de espécies arbóreas onde o solo é mais bem drenado. Há também trechos com invasão de gramíneas exóticas e vegetação arbórea esparsa. A Mata de Galeria do córrego Quebra-chifres é menos conservada e possui trechos altamente degradados por passagem de fogo, que podem ser categorizados como em estágio inicial de regeneração. Esses trechos se encontram dominados por espécies herbáceas não nativas e invasoras como gramíneas africanas e o lírio-do-brejo (*Hedychium coronarium*). Nos trechos em melhor estado de conservação há a presença de espécies não nativas como mangueiras (*Mangifera indica*). Há menor densidade de buritis.

Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com uma possível introdução de espécies exóticas; considerando que essas introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; o item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” será marcado.

2.1.3- Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

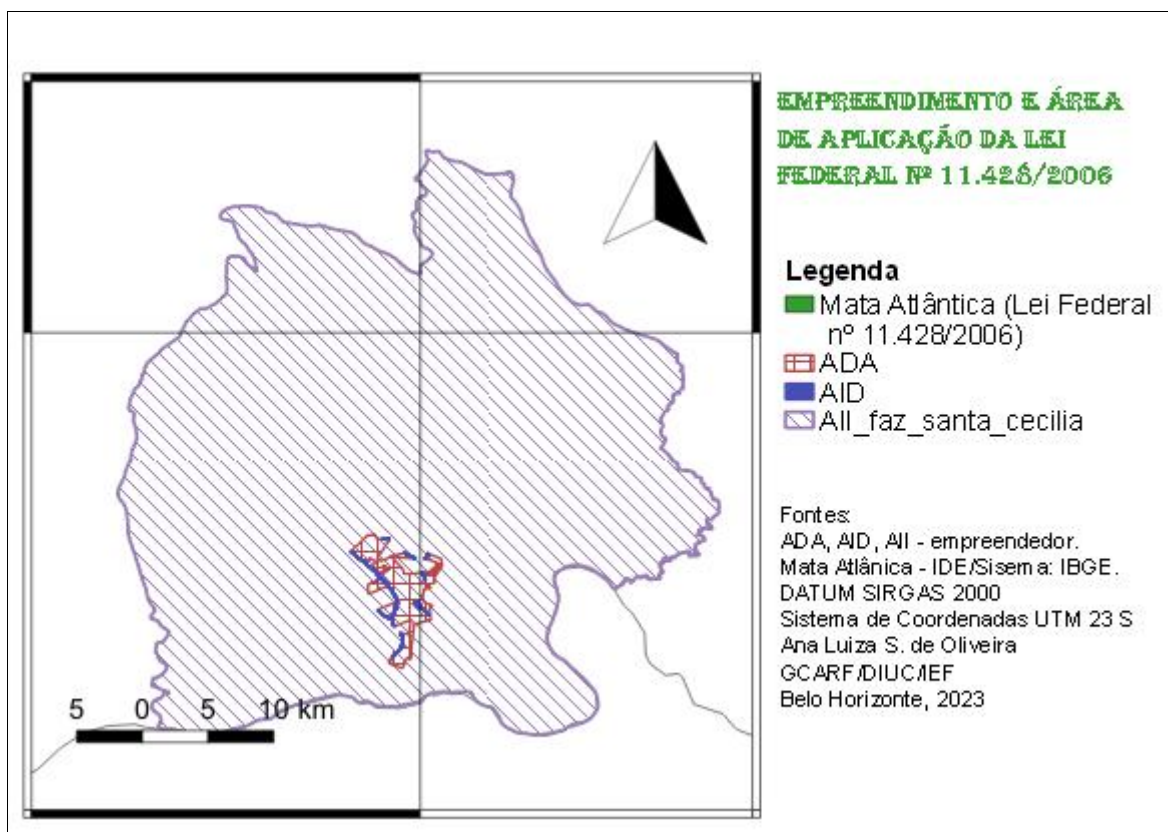
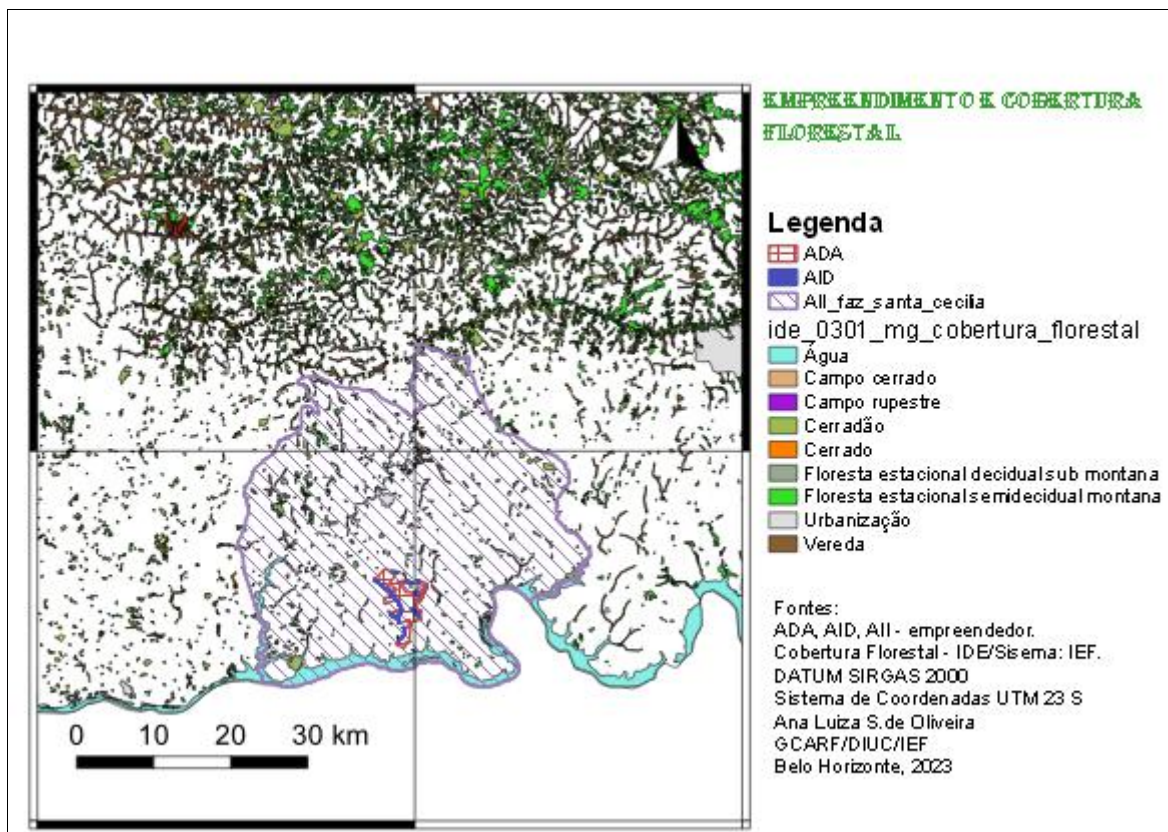
Razões para marcação do item:

Conforme Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021, página 01: O empreendedor foi autuado por supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental, conforme Auto de Infração nº 126592/2020 (26/11/2020).

De acordo com o Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021, página 15: Houve supressão de vegetação nativa, classificada como cerrado, em duas áreas na propriedade, sendo denominadas área 1 (0,1294 ha) e área 2 (3,1875 ha), sendo informado que tais supressões ocorreram nos anos de 2010 e 2015, respectivamente.

Qualquer supressão de vegetação acarreta fragmentação da vegetação, o que diminui significativamente o fluxo de animais, sementes, perda da biodiversidade microbiológica do solo, da flora e da fauna.

Sendo assim, o item será marcado.



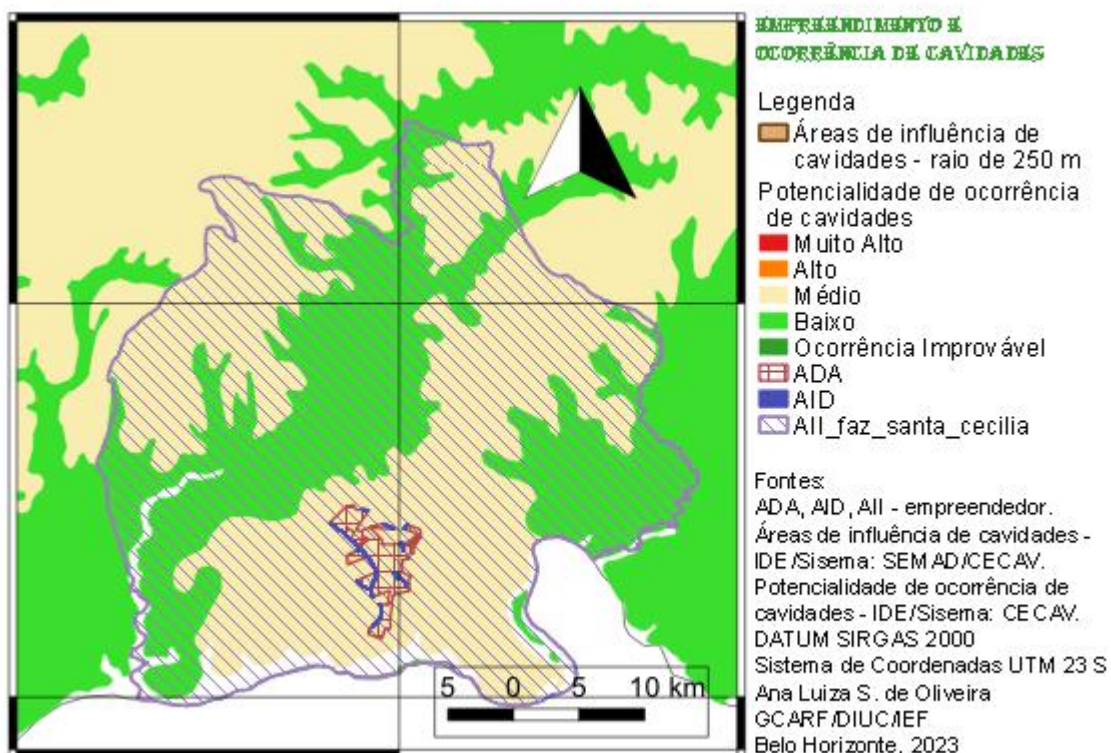
2.1.4- Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para NÃO marcação do item:

O mapa “Empreendimento e ocorrência de cavidades” mostra que não há interferência em áreas com ocorrência de cavidades. E há um baixo potencial de ocorrência de cavidades na área do

empreendimento. O Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021 não informou nada sobre interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

Portanto, o item Não será marcado.



2.1.5- Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para NÃO marcação do item:

O empreendedor apresentou documento de Declaração de Não localização de empreendimento em área de unidade de conservação e área de amortecimento. Também apresentou Declaração de que não está localizado num raio de 3 km do limite de qualquer unidade de conservação.

O Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021 não informou nada sobre interferência em unidades de conservação ou em zonas de amortecimento das mesmas.

O empreendimento informou no EIA, página 17, que não está situado dentro de unidade de conservação ou dentro de zona de amortecimento de unidade de conservação.

Sendo assim o item Não será marcado.

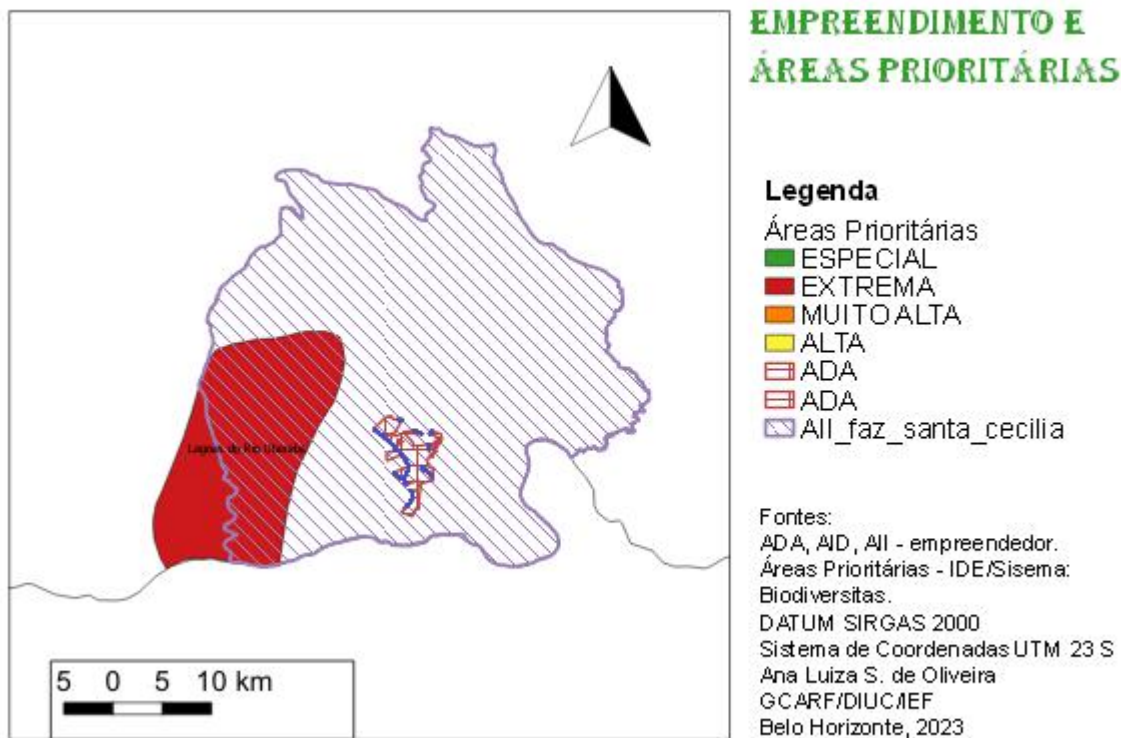
2.1.6- Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item:

As Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade são um instrumento de política pública para apoiar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, no planejamento e implementação de ações como criação de unidades de conservação, licenciamento, fiscalização e fomento ao uso sustentável (<http://portalredd.mma.gov.br/pt/component/k2/item/62-documentos-oficiais>).

O empreendimento, de acordo com o Mapa “Empreendimento e áreas prioritárias”, está inserido em local com EXTREMA possibilidade de existência de áreas prioritárias para preservação ambiental.

Sendo assim, o item será marcado.



2.1.7- Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item

O RIMA, página 42, identifica os possíveis impactos ambientais:

- Contaminação de solo e mananciais em virtude da geração de esgoto sanitário;
- Contaminação do solo e da água por óleos, graxas e combustíveis dos maquinários;
- Contaminação do ar por emissões atmosféricas provenientes dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões, etc) e por material particulado (poeira e fuligem).

Medidas mitigadoras dos impactos, apenas tendem a minimizar ou remediar o impacto, ou seja, não impedem que este aconteça.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.8- Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para marcação do item:

Em consulta ao Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021, página 37, foi apresentada uma foto, que mostra que há um barramento na propriedade. Na página 13 deste mesmo Parecer Único é informado que: Na propriedade existem 4 barramentos com as seguintes áreas: 4,5856 ha, 7,6700 ha, 3,9084 ha e 0,29 ha.

Barramentos podem interferir no volume de água dos lençóis freáticos, diminuindo ou aumentando os mesmos.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.9- Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para NÃO marcação do item:

Em consulta ao Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021 não foi informado nada sobre a transformação de ambiente lótico em lêntico.

Sendo assim, este item NÃO será marcado.

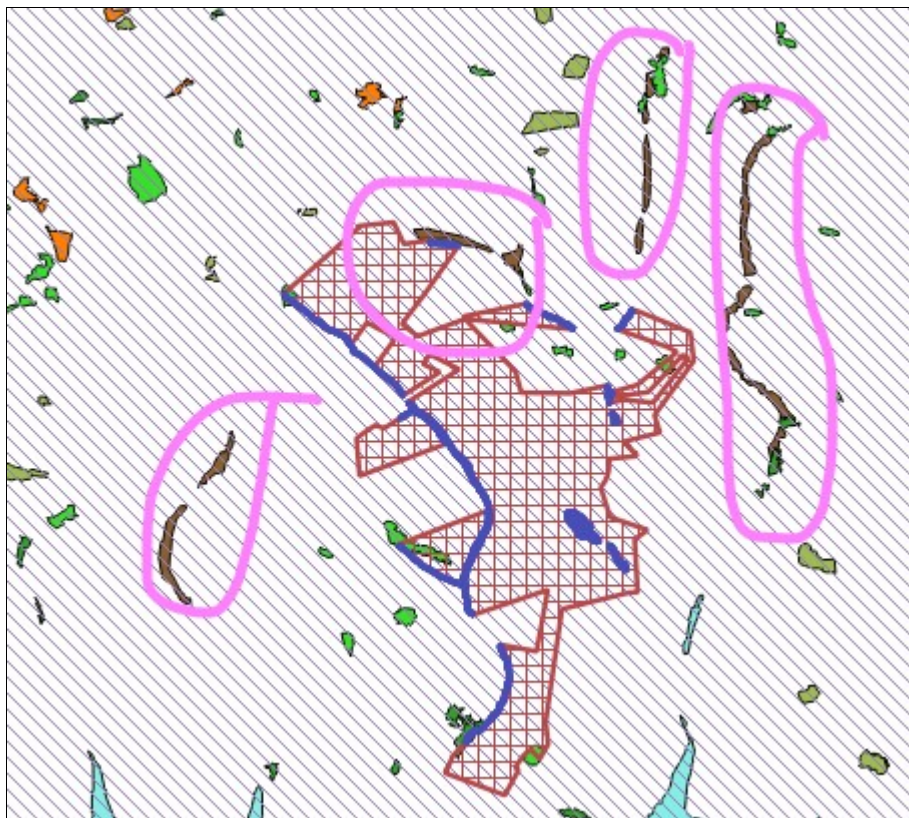
2.1.10- Interferência em paisagens notáveis

Razões para marcação do item:

O RIMA em sua página 17, informa a existência de uma vereda com buritizal na Fazenda Santa Cecília.

De acordo com o PCA da empreendimento, página 04: A Fazenda Santa Cecília está localizada no município de Conceição de Alagoas, Minas Gerais e possui dentro de seus limites fragmentos de vegetação correspondentes às fitofisionomias do domínio do Cerrado: cerrado stricto sensu e cerradão. Além disso abriga Matas de Galeria, vegetação de área úmida/brejosa (campos úmidos e vereda descaracterizada) e fragmentos de vegetação descaracterizada/impactada (capoeiras). Todos os fragmentos estão circundados por uma matriz agrícola, constituída pelo cultivo rotativo de milho e soja, e o estado de conservação de cada um é variável.

Sendo assim o item será marcado na planilha GI.



Pontos em ROSA - Veredas existentes nas áreas de influência do empreendimento.

2.1.11- Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para marcação do item:

A movimentação de caminhões para as diferentes atividades dentro do empreendimento, promove liberação principalmente de dióxido de carbono (CO₂) no meio ambiente, que é um gás que promove o efeito estufa.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.12- Aumento da erodibilidade do solo

Razões para marcação do item:

Práticas agrícolas, sem manejo adequado do solo, promovem o desgaste e perda do mesmo, acarretando em erosão.

O modelo agrícola predominante no país (baseado em uso de energia fóssil, de agroquímicos, na mecanização intensiva e que tem como principal preocupação a produtividade, em sua dimensão econômica) induz ao manejo inadequado do solo e promove a intensificação de processos erosivos pela exposição do solo ao sol e à chuva, com destruição de seus agregados, formação de camadas compactadas, decréscimo de permeabilidade e infiltração e, em consequência, aumento da erosão (Fonte: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/215162/1/A-erosao-e-seu-impacto-2002.pdf>).

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.13- Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para marcação do item:

De acordo com o RIMA, página 32: Os principais ruídos emitidos pela atividade do empreendimento Fazenda Santa Cecília correspondem ao maquinário em funcionamento, principalmente os tratores e máquinas agrícolas, os quais demandam a presença de pessoas para seu funcionamento e, portanto, há proximidade entre elas e as fontes pontuais de ruídos.

Portanto, o item será marcado.

2.1.14- Índice de temporalidade

Impactos ambientais decorrentes das atividades agrícolas tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e pode perdurar por mais de 20 anos.

Logo o fator a ser marcado é o de duração longa (maior que 20 anos).

2.1.15- Índice de Abrangência (raio de 10 km)

Conforme Decreto Estadual 45.175/2009, entende-se por área de interferência direta, com sendo até 10 Km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária;

e área de interferência indireta, com sendo abrangência regional ou da bacia hidrográfica na qual se insere o empreendimento, onde os impactos incidem de forma secundária ou terciária.

Para todo de qualquer empreendimento que envolva saída do produto para fora da

propriedade/empreendimento, já ocorre interferência indireta, pois envolve transporte deste produto, geralmente por meio de estradas. O que acarreta em impactos de forma secundária ou terciária. Impactos tais como poluição do ar, erosão, compactação de solo, etc.

Sendo assim, o item a ser marcado é o de interferência indireta.

2.2.Tabela de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
ÁUREA RODRIGUES DE OLIVEIRA TANNOUS E OUTROS		33660/2017/001/2019 LOC - 072/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	interferência em ecossistemas esp. Protegidos - VEREDA	0,0500	0,0500	X
	outros biomas - CERRADO	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância (FR)		0,6650		0,3700
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5200
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)				0,3900%
Valor de Referência do Empreendimento (atualizado)		R\$	59.328.103,38	
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)		R\$	231.379,60	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1. Valor da Compensação ambiental

O empreendimento possui atividade agrossilvipastoril, o que poderia permitir redução do percentual de Grau de Impacto apurado. Conforme descrito no art. 19 do Decreto nº 45.175/2009, qual seja, *“Art. 19. Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”*

Porém, o empreendimento NÃO fará jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009, devido ao disposto na Condicionante nº3 do Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº0332386/2021, página 25: *“Adotar técnicas conservacionistas de solo, principalmente nas divisas das áreas de preservação permanente e reserva legal com as áreas de cultivo, a fim de conter processos erosivos e carreamento de insumos utilizados na agricultura.”*

Também foi informado na página 56 do EIA: *“Trechos de APP e porções de remanescentes de Cerrado da Reserva Legal que no passado havia uso antrópico, mas que atualmente se encontram degradados, em processo lento de regeneração natural devido a essas alterações históricas.”*

Foi informado pelo empreendedor, por meio da Declaração de Data de Implantação do Empreendimento, que este foi implantado antes de 19/07/2000.

De acordo com o inciso I, artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011: *“Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; “

Porém o empreendedor apresentou a Planilha do Valor de Referência para o cálculo do GI (Grau de Impacto).

VR do empreendimento (12/01/2022)	R\$54.420.291,06
Fator de atualização TJMG (out/2023)	1,0901835
VR Atualizado (out/2023)	R\$ 59.328.103,38
Valor do GI apurado	0,3900%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$231.379,60

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna “VALOR TOTAL”, referentes aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

Consta no Anexo III da empresa, página 180/182, Declaração atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após a 19 de julho de 2000.

3.2. Reserva Legal

Conforme Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021, página 13: A propriedade rural em tela possui 2.198,3397 ha de área georreferenciada, sendo a área de reserva legal correspondente a 571,9600 ha, quantitativo superior aos 20% legalmente previstos – arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, estando parte demarcada dentro dos imóveis rurais que compõem a propriedade, parte em regime de compensação, conforme autoriza o inciso III, do art. 38, da mesma Lei. Porém, conforme informado anteriormente, de acordo com o EIA, página 56: Trechos de APP e porções de remanescentes de Cerrado da Reserva Legal, que no passado havia uso antrópico, atualmente se encontram degradados, em processo lento de regeneração natural devido a essas alterações históricas. Sendo assim, apesar de o empreendimento estar enquadrado em atividade agrossilvipastoril (de acordo com a DN COPAM 217/2017), não fará jus ao descrito no art. 19 do Decreto nº 45.175/2009.

3.3. Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abriga o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente (POA/2023).

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, se estiverem inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, nos termos consignados no Art. 11, §1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006 (POA/2022).

Não há nenhuma unidade de conservação afetada e nem sua zona de amortecimento.

3.4. Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme POA/2023 – item 6: “Em caso de inexistência de Unidades(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiadas (s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá se distribuído da seguinte forma”:

60% (sessenta por cento) para a regularização fundiária;

30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços;

5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e

5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em Unidades de Conservação e áreas de amortecimento.

Valores e distribuição do recurso	
Regularização Fundiária – 60 %	138.827,76
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	69.413,88
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	11.568,98
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	11.568,98
Total – 100 %	R\$ 231.379,60

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0002621/2022-52 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 072/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 08, definida no parecer único de licenciamento ambiental Supram Triângulo Mineiro nº 0332386/2021 (41059613), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (41059631). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista tratar-se de pessoa física, conforme orientação contida no site do IEF. O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009. Isso ocorre devido à constatação de que o empreendimento não atendeu aos requisitos especificados no referido dispositivo, conforme registrado no trecho a seguir: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a **redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”. (sem grifo no original).

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a

aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2023

Ana Luiza S. de Oliveira
Analista Ambiental
MASP: 1180809-4

Thamires Yolanda Soares Ribeiro
Analista Jurídico
MASP: 1.570.879-5

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 21/11/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira, Servidora Pública**, em 21/11/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 30/11/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76406998** e o código CRC **A3EC1CEB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0002621/2022-52

SEI nº 76406998